

PROJETO DE LEI Nº 024/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 192, DE 01 DE JULHO DE 2022, PARA INCLUIR OS PARÂMETROS DE PÚBLICO-ALVO, DISTÂNCIAS, FISCALIZAÇÃO E CANAL DE COMUNICAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, NOS TERMOS DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO TC Nº 156/2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o disposto no art. 80, IV e art. 38, XIII, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Lei Municipal nº **192/2022** passa a vigorar acrescida dos **arts. 2-A, 2-B, 2-C e 8-A**, com as seguintes redações:

“Art. 2-A. O transporte escolar público destina-se exclusivamente aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, da educação infantil ao ensino fundamental, que:

- I – residam em áreas distantes ou com acesso precário ao transporte público regular;
- II – necessitem de deslocamento seguro entre residência e instituição de ensino;
- III – atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento próprio.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se “residência distante” como aquela situada em área sem rotas acessíveis, com vias precárias, ou fora do raio padronizado de mobilidade escolar.”

“Art. 2-B. Fica fixada a distância mínima de 2 km (dois quilômetros) entre a residência do estudante e a instituição de ensino para fins de atendimento preferencial do transporte escolar municipal.

§1º O cumprimento da distância mínima não impede o atendimento de situações excepcionais, devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º O aluno que não se enquadrar na distância mínima poderá ser atendido mediante avaliação pedagógica e social, quando comprovada necessidade específica.”

“Art. 2-C. A distância máxima que o estudante poderá percorrer entre sua residência e o ponto oficial de embarque fica estabelecida em 2 km (dois quilômetros).

§1º Os pontos oficiais de embarque serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, considerando critérios de segurança, acessibilidade e racionalização das rotas.

§2º Em áreas rurais de difícil acesso, poderão ser instituídos pontos alternativos, desde que justificada sua necessidade.

§3º A Secretaria deverá publicar, em meio oficial, a relação dos pontos de embarque e suas rotas.”

“**Art. 8-A.** Fica instituído, como instrumento de controle social, o canal permanente de comunicação para o acompanhamento e fiscalização do transporte escolar, operado pela Ouvidoria Geral do Município.

§1º O canal será disponibilizado por meio de site institucional, telefone e atendimento presencial.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação responder às manifestações registradas, assegurando transparência e rastreabilidade.

§3º A Ouvidoria deverá encaminhar mensalmente relatório consolidado sobre denúncias, reclamações, sugestões e providências adotadas.

Art. 2º. As demais disposições da Lei 192/2022 permanecem inalteradas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cupira, em 08 de dezembro de 2025.

EDUARDO DA FONSECA LIRA
Assinado de forma digital por EDUARDO DA FONSECA LIRA:04379762467
Dados: 2025.12.08 12:52:20 -03'00'

EDUARDO DA FONSECA LIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA